

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE PROJETO DE ARQUITECTURA E ESPECIALIDADES

ENTRE:

Centro Social e Paroquial de Macieira de Lousada, pessoa coletiva nº 503720402, com sede em Avenida do Souto, 123 4620-318 Macieira, aqui representada por Mário Fernando Mendes da Costa Pinto, portador do Cartão de Cidadão [redacted] válido até [redacted] Contribuinte Fiscal [redacted] e por Maria José Bragança Teixeira, portador do Cartão de Cidadão [redacted] válido até [redacted], Contribuinte Fiscal [redacted] enquanto Presidente e Tesoureiro da Direção, adiante designada por **PRIMEIRO OUTORGANTE**,

E

António Santos Lessa & Associados, Lda, pessoa coletiva n.º 507905130, com sede na Rua Brito Capelo, 178 4450-065 Matosinhos, aqui representada por António Cardoso Morais dos Santos, cartão de cidadão número [redacted] com residência técnica na [redacted] enquanto Gerente, adiante designado por **SEGUNDO OUTORGANTE**,

Considerando que, após o procedimento por consulta prévia realizado em 13/05/2024 foi deliberado em reunião da Direção do Centro Social e Paroquial de Macieira de Lousada de 23/05/2024, adjudicar à António Santos Lessa & Associados, Lda a **o serviço de revisão de projeto de arquitetura e especialidade**, com vista à remodelação de um edifício destinado a Unidade Social Ocupacional, e que foi, ainda, aprovada a minuta do contrato, pela deliberação de 23/05/2024.

É CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SE REGERÁ PELOS TERMOS CONSTANTES DAS CLÁUSULAS SEGUINTE:

Cláusula 1.ª

Pelo presente contrato, o **SEGUNDO OUTORGANTE** prestará o serviço de revisão do projeto de arquitetura e especialidades, com vista à remodelação de um edifício destinado a Unidade Social Ocupacional.

2 - A título acessório, o **SEGUNDO OUTORGANTE** fica ainda obrigado, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à boa prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização.

Cláusula 2.ª

1 - A prestação de serviços contratada será desenvolvida no prazo de 30 dias, em conformidade com o caderno de encargos.

2 - O contrato mantém-se em vigor até à conclusão da elaboração do projeto técnico de execução e respetiva assistência técnica durante o decorrer da obra, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 3.ª

O valor a pagar pela prestação de serviços é de € 15 000,00, a que acresce o IVA à taxa em vigor.

Cláusula 4.ª

- 1 – O SEGUNDO OUTORGANTE deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao PRIMEIRO OUTORGANTE, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

Cláusula 5.ª

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o PRIMEIRO OUTORGANTE pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o SEGUNDO OUTORGANTE violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos casos de atraso na conclusão dos serviços ou na entrega dos elementos referentes ao contrato superior a um mês e/ou nos casos de incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do contrato.
- 2 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o SEGUNDO OUTORGANTE pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de um mês.

Cláusula 6.ª

- 1 - Em caso de incumprimento do prazo de execução, incorrerá o SEGUNDO OUTORGANTE na aplicação de uma pena pecuniária diária no valor de 0,5% do montante total do preço contratual, não podendo, contudo, o respetivo valor acumulado exceder 20% do preço contratual, nos termos do previsto no nº 2 do artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 - As multas mencionadas nos números anteriores não são aplicadas no caso de o incumprimento ser imputável ao PRIMEIRO OUTORGANTE.
- 3 - A resolução da presente aquisição não prejudica qualquer direito de indemnização do PRIMEIRO OUTORGANTE, legal ou contratualmente fixado.
- 4 – O PRIMEIRO OUTORGANTE pode compensar os pagamentos devidos com as penas contratuais devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 7.ª

A subcontratação pelo SEGUNDO OUTORGANTE e a cessão da posição contratual por qualquer dos OUTORGANTES depende de prévia autorização do outro e encontra-se sujeita ao regime estatuído nos termos dos artigos 316º e seguintes Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 8.ª

- 1 – Sem prejuízo de serem acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre os OUTORGANTES, estas devem ser dirigidas, nos termos dos artigos 467º e 469º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada ao outro outorgante, designadamente no que concerne a poderes de representação no contrato celebrado, nome ou denominação social, endereço ou sede social e/ou quaisquer outros factos que alterem de modo significativo a sua situação.
- 3 - Para efeitos de qualquer alteração durante a execução do contrato, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida essa alteração.
- 4 - A alteração ao contrato não pode conduzir à modificação das principais prestações abrangidas pelo contrato nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Cláusula 9.ª

1 - Não podem ser impostas penalidades ao SEGUNDO OUTORGANTE, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual da execução das cláusulas do Caderno de Encargos, a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 - Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário de bens, na parte em que intervenham;
- b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário de bens ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário e de bens de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de bens de normas legais;
- e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário de bens cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário de bens não devidas a sabotagem;
- g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 10.ª

No âmbito da sua relação contratual, ambos os **OUTORGANTES** deverão respeitar o estipulado nas cláusulas do presente Contrato de Prestação de Serviços e no Caderno de Encargos, pelo que qualquer modificação aos termos dos mesmos, deverá ser feita mediante acordo escrito que passará daqueles a fazer parte integrante.

Cláusula 11.ª

O **SEGUNDO OUTORGANTE** encontra-se legalmente habilitado para realizar o trabalho convencionado, conforme documento de habilitação que consta em anexo ao presente contrato.

Cláusula 12.ª

1- Foi nomeado Alberto Carlos Bessa de Sousa como **GESTOR do CONTRATO**, em nome do **PRIMEIRO OUTORGANTE**, cuja função é acompanhar permanentemente a execução contratual por parte dos contratantes, promovendo a boa administração e eficiência da contratação



COMPLEXO
SOCIAL
LOUSADA

pública, e com os seguintes contactos profissionais

2- O mesmo inicia as suas funções no momento da execução do mesmo, e assume o papel de contraente público perante o cocontratante, mediante apresentação da sua declaração de inexistência de conflitos de interesse para efeitos de salvaguarda de imparcialidade e isenção.

Cláusula 14.ª

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Penafiel, com expressa renúncia a qualquer outro.

Este contrato é feito em duplicado, sendo entregue um original a cada uma das partes.

Macieira, de maio de 2024.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

Maria Fernanda Mendes Costa Pinto

Maria José Bragança Teixeira

O SEGUNDO OUTORGANTE
